



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 94
C	Rubrica

320

Processo nº 10640.000036/90-22

Sessão de : 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.479

Recurso nº: 89.795

Recorrente: IMAP - IND. MINEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/FATURAMENTO - Levantamento judiciário quantitativo. Omissão de receitas apuradas mediante esse expediente fiscal, autorizado em lei, constitui fato gerador também do PIS/Faturamento, consoante forte jurisprudência deste Colegiado. Na mesma classificação incluem-se as omissões de volumes de compras, que resultaram na omissão de receitas pela venda dos volumes correspondentes. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IMAP - INDUSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Liberany Ferraz dos Santos
LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

opr/mas/ja-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10640.000036/90-22
Recurso nº: 89.795
Acórdão nº 203-00.479
Recorrente: IMAP - IND. MINEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi objeto do Auto de Infração de fls. 12, no qual exige-se o PIS/FAT. decorrente de omissão de receitas de compras e vendas, sem emissão de nota fiscal, apuradas através de levantamento fiscal quantitativo nos meses de julho, outubro e novembro de 1985 e abril de 1986 para as compras, e nos anos de 1985 e 1986, para as vendas, em conformidade com o T.V.F. de fls. 1/9 destes autos.

O enquadramento legal dos fatos impositivos, capitulação da multa, e consectários estão informados no corpo do auto de infração.

Em suas Impugnações a Contribuinte refuta as acusações fiscais pelos métodos indiciários utilizados pelo fisco, para aferição dos resultados do processo produtivo, juntando laudos técnicos fornecidos pela Itap Química S.A. e pelo Prof. José A. M. Agueili, da UFRJ.

Ouvindo o agente fiscal autuante, este opina pela remessa dos autos ao Instituto Nacional de Tecnologia, cujo Parecer Técnico nº 41520.000722/90 - fls. 111/115 - conclui que as perdas no ciclo produtivo foi de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) para o ano de 1985 e de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para o ano de 1986.

Diante desta nova situação fática, a fiscalização adequou seus levantamentos aos patamares estabelecidos pelo parecer oficial já referido, reduzindo-se na mesma proporção os valores exigidos no Auto de Infração e os consectários do crédito tributário lançado, entretanto, mantendo incólume o item 7º do T.V.F., que tributa a omissão do volume de compras, que resultou na omissão de receitas pela venda dos produtos correspondentes, nos meses de julho, outubro e novembro/85 e abril/86.

As fls. 125/135 juntou-se cópia da Decisão Monocrática proferida no processo nº 10640.000032/90-71, relativo ao IFI, então instaurado com base nos mesmos fatos destes autos, também reduzindo-se a exigência fiscal, aos termos e proporções do laudo oficial.

Sobreveio a Decisão de fls. 136/137, que igualmente àquela proferida nos autos principais, deu parcial procedência à ação fiscal, reduzindo a exigência original conforme o Demonstrativo de fls. 136.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.000036/90-22

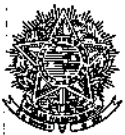
Acórdão nº: 203-00.479

Inconformada, em parte, com a Decisão de Primeiro Grau, interpôs o Recurso Voluntário de fis. 140/145, insurgindo-se apenas em relação às compras sem notas, pois, como afirma textualmente:

"... é quanto a este ponto que a ora Recorrente não se conforma e pede a esse E. Conselho determine o cancelamento também desta parte do Auto de Infração e o conseqüente cancelamento de todos seus reflexos..."

E o relatório.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.000036/90-22

Acórdão nº: 203-00.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso e prazo, sem preliminares, reunindo condições de admissibilidade.

Verifico dos autos que instaurado o feito e aberto o litígio, e dada a natureza do processo, as parte louvaram-se em parecer técnico para aferir as perdas e quebras do processo produtivo, sendo certo que o laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia foi aceito pela fiscalização e nele escorou-se o Julgador de Primeira Grau.

Em seu recurso, insurge-se a Empresa apenas ao item "compras sem notas", estampado no item 7º do T.V.F. de fls. 3, cujos valores tributáveis estão inseridos no contexto do lançamento tributário, mas que não fora objeto do laudo técnico, pela razão de refugirem-se à natureza do mesmo.

Entendo, mesmo assim, que razão não assiste à Recorrente, primeiro porque frágeis seus argumentos a tanto expendidos na peça recursal, sem quaisquer elementos de prova, ao final poderia, inclusive, ter sido feito mediante perícia, na instauração do feito; quedou-se inerte a Recorrente desde aquela oportunidade.

Por isso, acolho e me convencem os levantamentos fiscais levados a efeito neste particular.

Por tais fundamentos, mantenho íntegra a Decisão Recorrida, negando-lhe provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS